



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores

Representação n° de 2019

Adriana Vieira, brasileira, do lar inscrita no CPF 055.289.159-29 e RG9.769.157-6 título eleitoral nº 3531 8836 0116 residente e domiciliada na Rua Euclides Alves Ferreira, 86 Jardim Itaqui Campo Largo – PR, vem pela presente nos termos do regimento interno Câmara de Vereadores e da lei orgânica do Municipal de Campo Largo propor a representação para a cassação do Vereador Giovane Marcon por quebra de decoro parlamentar pelos motivos que exponho a seguir:

01- No dia 15 de agosto de 2019 o vereador Giovane Marcon teve contra si confirmada, perante o Tribunal de Justiça do Estado Paraná, na sua 2º Câmara Criminal a condenação criminal pelo crime de peculato, bem como outras situações relativas a crimes contra a administração publica, em decisão unanime daquele Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

02- Nesta decisão , inclusive , o referido vereador foi condenado a cumprir imediatamente a pena de prisão, tendo sido determinado pelo Tribunal de Justiça que o juiz da vara competente da Comarca de Campo Largo expedisse o mandado de prisão para que se iniciasse conforme documentos que estão em anexo.

03-E diante disso e tendo em vista essa condenação criminal, pelo crime de contra a condenação publica torna o vereador absolutamente inidôneo para a continuidade do seu mandato, essa situação pode ser considerada como comprovadora de quebra de decoro.

04-E até como não preciso argumentar a vergonha e o vexame que a população de Campo Largo está pode ser submetida ter como seu representante, um vereador que tem condenação contra a administração publica por 02 instâncias do judiciário brasileiro.

5-Na constituição da federal, a suspensão dos direitos políticos só se aperfeiçoa com o transito julgado da sentença da penal condenatória , não é disso que se trata aqui. Mais sim de uma quebra de decoro, decorrente desta condenação criminal deste vereador, que com qualquer conexão já é suficiente demonstrar que a conduta do referido vereador não se enquadra com ditames da moral e da correta representação que deve premiar o mandato parlamentar.

O Pedido final : Por todo o exposto, o cidadão que no presente subscreva vem representa a mesa executiva da câmara de vereadores de Campo Largo para que, após a apreciação da mesa executiva seja formada uma comissão processante, pelo decreto lei 201 de 1967, e do regimento interno e lei orgânica do município, para que assegurado o direito ampla de defesa e contraditório do vereador seja a final julgado pelo seus pares que se assim entenderem, que cassem seu mandato da quebra de seu decoro parlamente convocando seu 1º suplente. Nestes termos pede deferimento

Campo Largo, 23 de agosto de 2019.



Adriana Vieira

Adriana Vieira



**SERVIÇO DISTRITAL DE
SÃO LUIZ DO PURUÑA**

Rua D. Pedro II, 5872 - São Caetano - Balsa Nova/PR
CEP: 83650971 - Telefone: (41) 36381899
Email: camara.saoluisdopuruña@gmail.com

Selo: 6pRJP . Y9yrK . PFEZZ - C3jYR . 3NhFM
Reconheço por VERDADEIRA a(s) assinatura(s) de
[0019722]-ADRIANA VIEIRA

São Luiz do Puruña,
23 de Agosto de 2019

Em testemunha da verdade

JANDIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DEBAX -
OFICIAL DESIGNADA





APELAÇÃO CRIME N° 0001479-
70.2016.8.16.0026, DO FORO REGIONAL DE
CAMPO LARGO DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA (Vara Criminal).

Apelantes: GIOVANI JOSÉ MARCON E
MARCELO MACHADO LANGER.

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PARANÁ.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE
ALMEIDA.

APELAÇÃO CRIME. PECULATO (ART. 312 DO
CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA.
AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE
COMPROVADAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS
E DOCUMENTOS PRODUZIDOS NAS SEARAS
ADMINISTRATIVA E CÍVEL. ACERVO PROBATÓRIO
SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

APELAÇÃO DE MARCELO MACHADO LANGER.
ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DELITIVA, PORQUE
AS CONDUTAS CONSTITUEM IRREGULARIDADE





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

ADMINISTRATIVA, E NÃO ILÍCITO PENAL.
AFASTAMENTO. APELANTE QUE TRABALHAVA
POR DOZE HORAS E RECEBIA POR VINTE E
QUATRO. DESVIO DE QUANTIA PROVENIENTE
DO ERÁRIO EM PROVEITO PRÓPRIO. AUSÊNCIA
DE DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. RÉU QUE TINHA
INTENÇÃO DE OBTER VANTAGEM ILÍCITA, AO
REALIZAR PLANTÃO MÉDICO, PERANTE O
MUNICÍPIO, E RECEBER DOBRADO PELAS HORAS
TRABALHADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO
CARACTERIZADO. ARREPENDIMENTO EFICAZ.
ACORDO REALIZADO COM O MINISTÉRIO
PÚBLICO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO
INTEGRAL DO VALOR DESVIADO, ANTES DO
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO
ART. 16 DO CÓDIGO PENAL PREENCHIDOS.
REDUÇÃO DA PENA NO PATAMAR DE 1/3 (UM
TERÇO), ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Mantém-se a condenação pelo crime
de peculato porque não se trata de má
prestação de serviço ou irregularidade
funcional a ser apurada na seara
administrativa, mas de conduta





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

praticada com o intuito de desviar valores do erário, em proveito próprio.

2. Não é possível ao apelante alegar ausência de dolo, já que, ao prestar o atendimento ao Município, na qualidade de médico, trabalhava por doze horas e recebia por vinte e quatro.

3. De outro vértice, também não é de se acolher a tese de erro de proibição, previsto no art. 21 do Código Penal. Ainda que o réu não seja profissional da área jurídica, o agente tinha condições de saber o caráter ilícito da conduta praticada.

4. De acordo com o art. 16 do Código Penal, como o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça, e houve reparação integral do dano antes do recebimento da denúncia, é de rigor o reconhecimento do arrependimento posterior.

APELAÇÃO DE GIOVANI JOSÉ MARCON.
ALEGAÇÕES DE QUE O RÉU NÃO TINHA CIÊNCIA





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

DA CONDUTA PRATICADA PELO MÉDICO E DE QUE NÃO TINHA COMPETÊNCIA PARA O PAGAMENTO, QUE ERA REALIZADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE QUE ERA COORDENADOR-GERAL DO CENTRO MÉDICO HOSPITALAR E RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E A EMPRESA QUE PRESTAVA SERVIÇOS MÉDICOS AO MUNICÍPIO. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM, SEM DÚVIDA, QUE TINHA PLENO CONHECIMENTO DA PRÁTICA ILÍCITA. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA E BEM FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, OPORTUNAMENTE.

Mantém-se a condenação pelo crime de peculato, já que o apelante, na qualidade de coordenador-geral do centro médico e responsável direto pela gestão do serviço público no Município, era responsável pelo cumprimento do contrato entre a





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

Prefeitura e a empresa prestadora de serviços médicos.

I.

Trata-se de apelações criminais interpostas por **GIOVANI JOSÉ MARCON** e **MARCELO MACHADO LANGER**, denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, que lhes imputou a prática do delito descrito no art. 312 do Código Penal, por vinte e uma vezes, em razão dos seguintes fatos narrados na denúncia:

"1. Entre os meses de janeiro de 2015 a janeiro de 2016, por no mínimo vinte e uma vezes, no Centro Médico Municipal de Campo Largo, o denunciado Marcelo Machado Langer, com consciência e vontade, no exercício da função de médico a



Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026



serviço do Sistema Único de Saúde – SUS e lotado no Centro Médico Municipal e no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, ambos de Campo Largo/PR, apropriou-se em proveito próprio da quantia total de R\$ 26.460,00 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta reais), proveniente do erário do Município de Campo Largo.

1.1. O denunciado Marcelo Machado Langer, que trabalhava como médico no Centro Médico Municipal e no SAMU, ambos de Campo Largo, a serviço do SUS, passou a registrar sua presença no plantão do Centro Médico Municipal e do SAMU de maneira simultânea, de modo que, ao registrar os dois plantões



Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

ao mesmo tempo, o Sr. Marcelo Machado Langer recebia o pagamento correspondente a 24 (vinte e quatro) horas de plantão (doze horas de cada), mas permanecia efetivamente no Centro Médico de Campo Largo à disposição dos pacientes apenas 12 (doze) horas. Essa conduta foi praticada por 21 (vinte e uma) vezes, em épocas distintas.

2. No mesmo período de tempo acima indicado, no mesmo local mencionado, o denunciado Giovani José Marcon, com consciência e vontade, no exercício do cargo de provimento em comissão de "Chefe de Gabinete do Secretário Municipal de Saúde" e lotado como "Diretor do Centro Médico de Campo





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

Largo", desviou a quantia de R\$ 26.460,00 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta reais), proveniente do erário do Município de Campo Largo, em proveito de seu amigo e colega de trabalho, o médico Marcelo Machado Langer.

2.1. O denunciado Giovani José Marcon, que era o responsável por fiscalizar o cumprimento da jornada de trabalho pelos funcionários do Centro Médico de Campo Largo por meio do livro ponto, com base no qual era realizado o relatório de horas a serem pagas para os profissionais da saúde e depois inclusive conferido por ele e encaminhado para a Secretaria Municipal de Saúde, tinha





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

conhecimento de que Marcelo Machado Langer cumpria plantão no Centro Médico de Campo Largo ao mesmo tempo em que também fazia plantão no serviço do SAMU e, mesmo assim, nada fez para que as horas não trabalhadas pelo médico fossem descontadas, desviando então os valores dos plantões “cumpridos” simultaneamente em favor do referido médico, que é seu amigo. A conduta do denunciado se repetiu por 21 (vinte e uma) vezes, em épocas distintas”.

O MM. Juiz de Direito julgou parcialmente procedente a denúncia, conforme a r. sentença de mov. 223, e condenou **GIOVANI JOSÉ MARCON** e **MARCELO MACHADO LANGER** nas sanções do art. 312 do Código Penal, por vinte vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

Como consequência, foram-lhe aplicadas as seguintes penas definitivas: **GIOVANI JOSÉ MARCON** - 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; e **MARCELO MACHADO LANGER** - 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos;

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, apenas em relação ao condenado Marcelo Machado Langer, a pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

MARCELO MACHADO LANGER interpôs recurso de apelação (mov. 11.1), alegando, em síntese, que:

a)-trabalhou nos dois serviços públicos de saúde simultaneamente (Centro Médico Municipal e SAMU), mas não desviou dinheiro público;





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

b)-desconhecia que a acumulação dos plantões seria irregular, pois não era servidor público, mas contratado pela empresa Globo Med Serviços Médicos Ltda.;

c)-a conduta imputada ao apelante é atípica, pois a má prestação de serviço para o qual foi contratado não caracteriza o delito de peculato, mas sim uma irregularidade funcional;

d)-não há dolo na conduta do apelante, vez que jamais teve a intenção de obter qualquer vantagem ilícita, ao aceitar o acúmulo de funções médicas;

e)-há ocorrência de erro de proibição, previsto no art. 21 do Código Penal, por faltar a consciência de que cometia um ilícito penal;

f)-deve ser aplicado, ao menos, a redução da pena prevista ao final do art. 21 do Código Penal, pela evidente ausência de conhecimento sobre a ilicitude do fato;

g)-a pena deverá ser reduzida também pela incidência do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, já que houve reparação do dano ao Município de Campo Largo, pela celebração da transação com o Ministério Público;





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

h)-o pagamento do acordo foi realizado antes do recebimento da denúncia.

GIOVANI JOSÉ MARCON interpôs recurso de apelação (mov. 14.1), alegando, em síntese, que:

a)-tinha a função de direção operacional no Hospital, e não tinha competência para realizar pagamento ou favorecimento a qualquer pessoa;

b)-não há provas que vincule o apelante ao pagamento ilegal ou desvio de verbas públicas, mesmo porque não tinha poderes para tanto;

c)-o delito de peculato não está comprovado nos autos, e não há qualquer relação de causalidade do apelante com os crimes que lhe foram imputados.

Requer, ao final, sua absolvição, ou, subsidiariamente, a reapreciação da dosimetria da pena.

Em suas contrarrazões recursais (mov. 16.1),
o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ manifestou-se



Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

pelo não provimento da apelação de Giovani José Marcon e parcial provimento da apelação de Marcelo Machado Langer.

Nesta instância, a douta **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** também se manifestou pelo não provimento da apelação de Giovani José Marcon e parcial provimento da apelação de Marcelo Machado Langer.

II.

É de se dar parcial provimento ao recurso de MARCELO MACHADO LANGER e negar provimento ao recurso de GIOVANI JOSÉ MARCON.

A materialidade do crime de peculato está comprovada pelos seguintes documentos: procedimento de sindicância, cópia dos autos da “ação civil pública”, além da prova testemunhal existente nos autos.

A autoria do crime, da mesma forma, está suficientemente comprovada.





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

Marcelo Machado Langer disse, em seu interrogatório judicial, que trabalhava na empresa Globo Med, fazendo plantão no SAMU e no centro médico hospitalar do Município de Campo Largo, toda segunda-feira. Enquanto não era chamado pelo SAMU, atendia no centro médico, já que havia muito movimento. Entendia que não estava fazendo nada de errado, porque não tinha vínculo com a Prefeitura. Fez um acordo com o Ministério Público na área cível. Nunca deixou de atender alguém ou causou prejuízo a qualquer paciente. Achava que se estivesse atendendo no centro médico estaria ajudando. Foi Daniele Cequinel que conseguiu o plantão para ele no SAMU. Ninguém lhe dissera se podia ou não fazer os dois plantões. Não conhece outros médicos que faziam a mesma coisa. Assinava os dois pontos. O pagamento era feito por transferência bancária. Não é verdade o que Daniele falou no depoimento dela, de o ter alertado sobre a situação irregular. É amigo de serviço do Giovani, saíam juntos para confraternizações do trabalho, mas nada além disso. Giovani sabia que ele estava fazendo o plantão dobrado na segunda-feira. Ele tinha acesso ao livro-ponto, que ficava na sala dele. As horas pagas eram feitas com base no livro, que era o único controle. O responsável pela empresa Globo Med era o Wiliam. Ninguém da empresa falou que ele não poderia trabalhar em dois lugares. O pagamento não vinha discriminado. Giovani não era responsável pela escala dos plantões. Usava o uniforme do SAMU quando atendia no centro médico. Não escondia isso de ninguém.



Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

Acontecia de estar trabalhando no SAMU e ser chamado para ajudar em algum atendimento no centro médico. Não sabe se Giovani tinha poderes para atuar na parte financeira, para pagamento dos médicos. Quem pagava os médicos era a Globo Med. Fez o acordo com o Ministério Público para resolver a situação. Não reconhece a culpa, nem acha que estava desviando dinheiro do Município. Entendia que estava ajudando as pessoas. O atendimento do SAMU sempre era prioridade, porque só tinha um médico de plantão, enquanto no centro médico havia outros médicos.

Giovani José Marcon disse em seu interrogatório judicial que não praticou o delito de peculato. Falou que a enfermeira Daniele Cequinel cuidava da escala do SAMU e a empresa Globo Med fazia a escala de plantões do centro médico. Os pagamentos eram feitos pela Prefeitura. Visava o controle de horas dos médicos e passava para a Secretaria. Ninguém o avisou de que a escala do Dr. Marcelo coincidia com o SAMU. Percebeu a irregularidade uma vez, e avisou o Secretário de Saúde, mas não juntou aos autos, porque o documento ficou no centro médico. Era o diretor-geral do centro médico e a diretora-clínica era a Dra. Taís Lorenzeti. Depois que comunicou o fato ao Secretário de Saúde, não viu se ocorreu de novo. Trabalhava de segunda a segunda, quatorze horas por dia. Não sabia que o Dr. Marcelo recebia duplamente. Era a





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

Daniele quem fazia o “fechamento” das horas. Teve problemas com a Daniele, por isso acabou afastando-a da coordenação. Não fez acordo na esfera cível na ação de improbidade administrativa. Ficou amigo de trabalho do Marcelo. Fez uma denúncia no Ministério Público contra a Daniele, por isso acha que ela o denunciou nestes autos. O uniforme dos médicos do SAMU era azul e do centro médico era branco. Jamile trabalha com ele na Câmara de Vereadores, mas não têm parentesco. A planilha de pagamento era feita com base nos livros-pontos. Era fiscal de contrato da empresa, junto com outras pessoas. Eram Daniele e Jamile que faziam a conferência de horas. Não impediu Daniele de entrar no centro médico, a partir de janeiro de 2016. Trocou a fechadura da sala do SAMU, depois disso. Daniele, Taís e Pablo tiveram problemas pessoais com ele. Via o Marcelo trabalhar constantemente no centro médico.

Já as testemunhas contaram como era o funcionamento do centro médico e do SAMU, serviços prestados pelo Município de Campo Largo.

Andrea da Piedade Portela disse que conhece apenas o Giovani Marcon, que era o diretor do centro médico. Trabalhou na Prefeitura de Campo Largo e era responsável pelo setor financeiro da Secretaria Municipal de Saúde. Era a Globo Med a empresa que prestava serviços à Prefeitura, e o Giovani



Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

certificava as horas médicas trabalhadas. A folha chegava acompanhada de nota fiscal. Não acompanhavam o controle de horas trabalhadas pelos médicos. O Giovani era fiscal de contrato e verificava se as horas eram efetivamente prestadas pelos médicos. A importância de manter atualizado o “CNES” (cadastro dos médicos) é justamente para confrontar as horas. Não sabe se Giovani interferia nas questões do SAMU. Montava o processo de pagamento com base na documentação que o coordenador mandava, dando credibilidade à documentação que chegava.

Cíntia Fister Ferreira Marcante disse que conhece Giovani Marcon, porque trabalha na Prefeitura de Campo Largo. Anteriormente, trabalhava no Recursos Humanos da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Campo Largo. Giovani era o diretor do centro médico da Prefeitura. O fiscal do contrato de horas médicas era Veridiana Bianco. Não tinha contato com as planilhas de horários dos médicos. A parte administrativa do centro médico era do Giovani Marcon. Não havia controle dos funcionários do centro médico pelo RH da Secretaria de Saúde. Era Giovani Marcon com o Secretário de Saúde que decidiam e controlavam os plantões médicos.

Danielle Cequinel narrou que trabalha na Prefeitura de Campo Largo como enfermeira. Na época dos fatos, era coordenadora do centro médico e do SAMU, na parte da





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

enfermagem. Conhece Marcelo Langer porque ele era funcionário da empresa terceirizada, a Globo Med, e Giovani era o fiscal de contrato. O controle de horas era feito por Jamile, secretária de Giovani. Tinha um livro ponto, que era comparado com os relatórios de atendimento. Se havia assinatura nos dois, era feito o lançamento no relatório, pela Jamile, que passava para Giovani visar. Em seguida, passava para a empresa, que recebia o pagamento da Prefeitura e efetuava o pagamento aos médicos. O atendimento do centro médico é diferente do SAMU, com profissionais para cada um. Presenciou o Marcelo trabalhar simultaneamente nos dois lugares, principalmente, nas segundas-feiras. Giovani tinha ciência disso, inclusive, por diversas vezes, alertou os dois que não podia acontecer dessa maneira. Havia uma relação de amizade entre os réus. O cadastro “CNES” serve justamente para que não ocorra a situação dos autos, mas como Marcelo era contratado por empresa, não constava nesse cadastro. Na segunda-feira, Marcelo era fixo no SAMU. Falou para ele que não poderia trabalhar nos dois lugares, mas ele disse “não dá nada”. Para o pagamento, Giovani precisava aprovar. O livro do centro médico ficava na sala de administração. Os uniformes são diferentes, porque do SAMU é macacão azul e o do centro médico é jaleco branco. A mesma empresa fazia os dois pagamentos, do centro médico e do SAMU. Nunca teve problemas pessoais com Giovani. Todos sabiam que Marcelo exercia a função do SAMU e do centro médico simultaneamente. Desconhece que outro profissional fizesse a mesma





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

coisa. Atendia no centro médico e, se houvesse chamada do SAMU, ele saía com a ambulância.

Fábio Rasmussen Dias contou que trabalha como enfermeiro na Prefeitura Municipal, e trabalhou no centro médico, quando Giovani era o coordenador. Conhecia o médico Marcelo Langer. O SAMU tem um uniforme próprio, diferente dos médicos do centro médico. Alguns médicos trabalhavam nos dois lugares, mas em dias diferentes. Giovani estava sempre presente no centro hospitalar.

Milena Balsanelli Portela narrou que trabalha como enfermeira na Prefeitura de Campo Largo. Ocupava cargo de chefia de gabinete do Secretário de Saúde, quando Giovani era coordenador do centro médico. Conhecia o médico Marcelo, porque fazia plantão com ele em outros locais. Era a empresa Globo Med que fornecia os serviços médicos. O Giovani era o fiscal de contrato e atestava as horas prestadas pelos médicos. Na Secretaria de Saúde não eram conferidos os documentos que vinham do centro médico. Havia duas equipes, uma do SAMU e outra do centro médico. Sabia, pelas redes sociais, que Marcelo e Giovani eram amigos, porque havia fotos dos dois juntos. Não tinha acesso aos livros-pontos do centro médico. Tem conhecimento de que Giovani





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

fazia pressão para que a empresa agilizasse o pagamento dos médicos.
Desconhece se Marcelo assinava dois pontos.

Josiane Soares da Silva disse trabalhar como técnica de enfermagem no centro médico e conhece os réus de lá. Trabalhava na assistência de enfermagem, e não administrativa. A coordenação era realizada pelo Giovani, e Daniele fazia a escala da enfermagem. Não tem conhecimento sobre os fatos da denúncia. O Dr. Marcelo atuava na clínica médica e no SAMU. Ele atendia o centro médico com a roupa do SAMU.

Lorena Henriques Madureira declarou que trabalhava com os réus no centro médico e no SAMU. Danielle era coordenadora do SAMU e Giovani, do centro médico. Sabia que Marcelo Langer trabalhava simultaneamente no SAMU e no centro médico. Em situações urgentes, a equipe do SAMU ajudava no centro médico, mas sem receber por isso. Não tem conhecimento da amizade de Giovani e Marcelo. Quando o SAMU não está em atendimento, o médico fica onde preferir, esperando uma chamada.

Luciano Otávio Trevisan disse conhecer os réus, porque é enfermeiro do SAMU. Daniele Cequinel era coordenadora do SAMU e o Giovani diretor. Nunca teve conflito com Giovani no centro médico. Quando não estão realizando





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

atendimento pelo SAMU, ficam na base deles, aguardando chamada. Eventualmente pegava um plantão diurno, por isso trabalhou com o Dr. Marcelo no centro médico. Daniele controlava a escala dos enfermeiros.

Renata Tieme Tamba narrou que conhece os réus, porque trabalhou no SAMU, como enfermeira. Daniele era a coordenadora e Giovani diretor. Trabalhou com o Marcelo. Não tem conhecimento de que ele trabalhava simultaneamente em dois lugares. Daniele que fazia as escalas de plantão. Não sabe quem fazia o controle dos médicos. Quando não tem chamada, o médico fica na base, aguardando ocorrência. Já presenciou Marcelo de plantão no SAMU e atender no centro médico. Quando tinha ocorrência do SAMU, iam chamá-lo. Normalmente, ele estava no centro médico atendendo. Não sabe se ele recebia pelo atendimento nos dois lugares.

Diante de todos os depoimentos prestados em juízo, aliados às declarações das testemunhas no procedimento de sindicância, e demais documentos que compõem o processo cível, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, conclui-se que as provas constantes nos autos são suficientes para manter a condenação, tal como lançada na sentença.



Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026



Isso porque restou sobejamente comprovado que o apelante Marcelo trabalhava simultaneamente em dois lugares, recebendo – indevidamente - em dobro. E esses fatos, ao contrário do alegado pelo apelante Giovani, eram de pleno conhecimento dele, já que, como coordenador e fiscal de contrato entre a Prefeitura de Campo Largo e a empresa Global Med, tinha o dever de controlar e fiscalizar a frequência de todos os funcionários do centro médico hospitalar.

A propósito, constou na sentença:

"Conforme se extrai do conjunto probatório carreado aos autos, restou devidamente comprovado que o acusado Marcelo, a serviço do SUS, passou a registrar sua presença tanto no plantão do Centro Médico Municipal, bem como junto ao SAMU, de maneira simultânea, de modo que recebia o correspondente a vinte e quatro horas de plantão, doze em cada uma das citadas unidades de atendimento. Igualmente, a prova demonstrou que o acusado Giovani, concorreu diretamente para a prática delituosa do citado acusado Marcelo, ao passo que Giovani, na qualidade de Chefe de Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, ocupando a posição de Diretor do Centro Médico de Campo Largo, desviou elevada quantia em dinheiro dos cofres





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

púlicos do Município de Campo Largo, em proveito do corrêu e médico Marcelo.

Conforme se extrai do interrogatório judicial do acusado Marcelo, este confirma que atendia simultaneamente o SAMU e o Centro Médico Municipal, bem como Marcelo foi contundente em afirmar que tal prática era de conhecimento notório, notadamente, do corrêu Giovani, fato este que fora reiterado várias vezes pelas demais testemunhas ouvidas em Juízo, em que pese negado por Giovani. Neste ponto, além de Marcelo confirmar que era de conhecimento da administração do Centro Médico acerca da duplicidade de plantões, Marcelo foi incisivo em descrever que a administração do Centro Médico e do SAMU nunca lhe “chamou a atenção” (sic), o que reafirma a plena ciência do acusado Giovani.

Não fosse suficiente a notoriedade desenhada pelo acusado Marcelo, este confirma que, inclusive, assinava duas listas de presença, as quais, destaque-se, diziam respeito ao mesmo dia e horário, mas em locais distintos, o que, por si só, já ressoa incoerente e totalmente reprovável, já que sabia que a escala de plantão exigia a presença de dois médicos, sendo um no Centro Médico e outro no SAMU.

Ainda no que toca o conhecimento acerca da prática delitiva, Marcelo afirmou que Giovani sempre estava no Centro





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

Médico, o que também fora relatado pelas demais testemunhas e, ainda, Marcelo relatou que Giovani tinha plena ciência de que o acusado fazia plantão no Centro Médico e no SAMU, sendo que o livro de presença citado por Marcelo chegou a ficar na sala do próprio Giovani, onde também permanecia a funcionária - e testemunha arrolada pela acusação – Danielle. No que toca a disposição dos livros-ponto, vê-se que Giovani busca se eximir do distrito da culpa, uma vez que nega que o livro-ponto ficasse em sua mesa, aduzindo que um dos livros ficava na mesa de Danielle e o outro no próprio SAMU".

Dessa forma, mantida a condenação, passa-se à análise das teses das defesas dos apelantes.

1. MARCELO MACHADO LANGER:

O apelante alega, inicialmente, que o fato de ter realizado plantões simultâneos no centro médico municipal e no SAMU não comprova o desvio de dinheiro público, já que trabalhou dobrado.

Destaca ainda que a conduta descrita na denúncia é atípica, porque o recebimento de salário sem a prestação de serviço é mera infração disciplinar, decorrente da má prestação de



Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

um serviço ao qual o agente foi licitamente contratado, passível de apuração na seara administrativa.

Sem razão.

No caso dos autos, restou suficientemente comprovado que Marcelo Langer, de janeiro de 2015 a janeiro de 2016, em todas as segundas-feiras, trabalhava no centro médico hospitalar da Prefeitura de Campo Largo e também no SAMU, ao mesmo tempo, recebendo pelos dois serviços.

É certo – e disso não se discorda – que Marcelo efetivamente trabalhava no centro médico e, quando solicitado, saía com a ambulância do SAMU, para atender chamadas emergenciais externas. Caso contrário, se ele não aparecesse para trabalhar, mesmo recebendo, poderia ser responsabilizado administrativamente, pela ausência em serviço.

Até aí não estaria configurado o delito de peculato, se não fosse pelo fato de Marcelo receber em dobro, pelas mesmas horas trabalhadas, em locais distintos.

Observe-se que o SAMU é um serviço público municipal, que *"tem como objetivo chegar precocemente à*





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

*vítima após ter ocorrido alguma situação de urgência ou emergência que possa levar a sofrimento, a sequelas ou mesmo à morte. São urgências situações de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras*¹.

No Município de Campo Largo, como explicado pelas testemunhas, há uma sala do SAMU junto ao centro médico hospitalar, em que os profissionais escalados para o serviço (motoristas, enfermeiros e médicos) ficam de sobreaviso, esperando as chamadas de urgência e emergência.

Nesse caso, os profissionais, estando ou não em atendimento, recebem pelo plantão de dozes horas na unidade.

Marcelo, contudo, além de fazer o plantão no SAMU, também fazia no centro médico hospitalar, ou seja, acumulava dois plantões.

Por consequência, recebia o equivalente a duas remunerações pelas mesmas horas trabalhadas ao Município.

¹ <http://portalsms.saude.gov.br/saude-de-a-z/servico-de-atendimento-movel-de-urgencia-samu-192>



Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

Assim, resta evidente a ocorrência do desvio de verba pública, porque, na qualidade de funcionário público, ainda que não concursado, mas contratado para prestar serviços ao ente municipal, recebeu indevidamente dinheiro público.

Repita-se, o delito de peculato se caracterizou porque Marcelo recebeu pelo plantão no centro médico (por doze horas) e pelo plantão no SAMU (também por doze horas), contudo, ele não trabalhou por vinte e quatro horas.

E, no caso, não se trata de má prestação de serviço ou irregularidade funcional a ser apurada na seara administrativa.

A conduta praticada pelo apelante configura ilícito penal, porque ele desviou valores referentes a doze horas de plantão médico, em proveito próprio.

Destaque-se, por oportuno, a manifestação da dota PROCURADORIA DE JUSTIÇA:

"Ao contrário do alegado por MARCELO MACHADO LANGER sua conduta enquadra-se perfeitamente naquela prevista no artigo 312, caput, do Código Penal.





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

Compulsando-se os autos denota-se que o acusado apropriou-se de recursos públicos no exercício de sua função de médico à disposição do SUS no Centro Médico Municipal e no SAMU, ambos de Campo Largo. Findou evidenciado pelo acervo probatório que MARCELO, de modo simultâneo, preencheu sua presença no plantão do Centro Médico Municipal e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (no mesmo dia e horário, em locais distintos), de modo que auferia pagamento correspondente a 24 (vinte e quatro) horas de plantão, no mesmo dia, mas em horários sobrepostos.

Tal fato extrai-se do próprio interrogatório judicial do recorrente, pois este confirma que preencheu concomitantemente o registro nos plantões do SAMU e do Centro Médico Municipal de Campo Largo, todavia, negou o dolo ao afirmar que acreditava estar ajudando as pessoas.

As decisões colacionadas para respaldar a tese de atipicidade tratam de casos completamente opostos ao em análise. Nos julgados em que se reconheceu que o comportamento do agente não se amoldava ao tipo, o endereçamento da remuneração ao funcionário era lícito, ou seja, percebia remuneração devida em razão do cargo que lhe pertencia, contudo, não prestava o serviço.

No recurso em habeas corpus nº 60.601/SP, o Ministro Nefi Cordeiro esclarece:



Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

'[...] No que pertine à atipicidade da conduta em relação ao crime de peculato, a Corte Especial do STJ, em caso análogo, pronunciou-se no sentido de que servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato [...] É a hipótese dos autos, em que o recorrente Guilherme Henrique Barbosa, embora recebesse licitamente o salário que lhe era endereçado, não cumpriu o dever de contraprestar os serviços para os quais foi contratado. Assim, foi cometido grave falta funcional ou administrativa, mas, no âmbito penal, atípicas, portanto, as condutas de José Tereza e Guilherme Henrique Barbosa da Silva, em relação ao crime de peculato. [...]'

In casu, o recebimento não era lícito. MARCELO não deixou de simplesmente cumprir o seu dever de contraprestação dos serviços para os quais foi contratado, mas sim, em razão da função exercida, assinava de forma simultânea dois registros pontos, com o propósito de auferir vantagem indevida, ou seja, receber pagamento correspondente a 24 horas de plantão, quando em verdade, realizava apenas 12 horas no Centro Médico de Campo Largo.

Frise-se, portanto, que MARCELO não recebia licitamente para o serviço ao qual foi contratado. Ao revés, de maneira dolosa, em razão de seu cargo, registrava plantões em





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

duplicidade, para apropriar-se de valores oriundos do Município de Campo Largo. Logo, a remuneração não lhe pertencia por direito.

Pelas circunstâncias que contornaram os fatos, a vontade consciente e deliberada do recorrente MARCELO em apropriar-se de dinheiro público em proveito próprio restou evidenciada. Não se refere a mera vontade de não exercer função que lhe incumbia, mas sim de conduta exercida com o único propósito de se apropriar de valores que não lhe eram devidos.

A ilicitude encontrava-se no próprio exercício do cargo e, por consequência, no vencimento recebido. Apropriou-se de dinheiro público destinado à remuneração de horas de plantão que não foram trabalhadas".

Outrossim, a alegação de ausência de dolo é descabida, já que Marcelo tinha plena ciência de que trabalhava efetivamente 12 (doze) horas, mas recebia o equivalente a 24 (vinte e quatro) horas, ou seja, seu salário não era proporcional ao período de tempo que se dedicava ao serviço de saúde pública.

Logo, metade do valor que recebia (em relação ao SAMU e ao centro médico) é considerado vantagem indevida, na ótica penal.



Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

Outrossim, é descabida a alegação de que Marcelo acreditava estar ajudando a população, ao agilizar atendimento aos pacientes no centro médico, enquanto estava em período ocioso no SAMU.

O médico que atende a população enferma e de baixa renda é digno de louvor, desde que receba proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas, senão o prejuízo é da própria sociedade, que poderia contar com o atendimento de mais um médico plantonista, com o dinheiro que era desviado.

Esta situação, inclusive, não é diferente da grande massa de trabalhadores brasileiros, sejam médicos, engenheiros, professores, que recebem seus salários de acordo com o período trabalhado, mormente quando o pagador é um ente público e o salário advém da própria população.

Dessa forma, o apelante não pode alegar que não tinha a intenção de se apropriar de verba pública, ao prestar o atendimento à Prefeitura de Campo Largo, pois trabalhava apenas doze horas, mas recebia por vinte e quatro horas.





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

Ainda, é de se destacar que as testemunhas narraram que desconhecem outro profissional da saúde que realizasse a mesma situação, registrando dois plantões simultaneamente.

De outro vértice, também não é de se acolher a tese de erro de proibição, previsto no art. 21 do Código Penal.

Ainda que Marcelo não seja profissional da área jurídica, como alegou a defesa, independentemente de sua área de atuação, o agente tinha condições de saber o caráter ilícito da conduta praticada.

Na lição de **LUIZ FLÁVIO GOMES²**:

“O erro de proibição, destarte, não recai sobre o tipo, nem sobre o fato, nem sobre a lei; ele recai sobre a consciência da ilicitude.

A consciência da ilicitude, no entanto, ‘não se trata de juízo técnico-jurídico, que não se poderia exigir do leigo, mas

² GOMES, Luiz Flávio. **Erro de tipo e erro de proibição**. 5^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

sim, de um juízo profano, em juízo que é emitido de acordo com a opinião comum dominante no meio social e comunitário”.

No caso, é evidente que, como médico que trabalha realizando plantões em unidades públicas, Marcelo deveria receber pelo período de horas trabalhadas, no caso, 12 (doze) horas. Contudo, ao registrar dois plantões no mesmo período, ele recebeu indevidamente por um deles, situação que era de seu conhecimento, sem sombra de dúvidas.

No caso, novamente, como bem destacou a dourta **PROCURADORIA DE JUSTIÇA:**

“Cumpre salientar que não se exige do agente o conhecimento técnico a respeito da ilicitude, basta que tenha a ciência da proibição a título de juízo comum na sociedade e no meio em que vive.

E não há se negar, então, que MARCELO tinha conhecimento, pois não aparentou ser ignorante, inexistindo, ainda, indicação de qualquer circunstância fática que pudesse tê-lo induzido a erro (existência de norma administrativa que permitia a realização de plantões simultâneos ou ser comum tal prática).

Assim, não há como se absolver o ora apelante, MARCELO MACHADO LANGER, tendo-se como





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

incontestável sua culpabilidade, eis que além de imputável e tendo agido com plena consciência da ilicitude de seus atos, era-lhe plenamente exigível conduta diversa da que teve.

Por fim, não sendo possível concluir-se que o recorrente incidiu em erro, o pleito de redução da pena, por aplicação da parte final prevista no artigo 21, do Código Penal resta prejudicado”.

POR FIM, É DE SE ACOLHER O RECURSO DE APELAÇÃO PARA RECONHECER O ARREPENDIMENTO POSTERIOR, já que Marcelo realizou transação com o Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública nº 0001394-84.2016.8.16.0026, homologada em 26/04/2016, tendo sido efetuado depósito judicial em 03/05/2016, antes do recebimento da denúncia, que ocorreu em 01/07/2016.

Dessa forma, de acordo com o art. 16 do Código Penal, como o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e houve reparação integral do dano, antes do recebimento da denúncia, é de rigor o reconhecimento do arrependimento posterior.

No caso, Marcelo teve sua pena fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sem incidência de causas de aumento ou diminuição.



Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

Assim, considerando que o apelante restituiu os valores que recebeu indevidamente, após o ingresso da ação civil pública, aplica-se a redução de pena, na fração mínima, de 1/3 (um terço).

Nessa linha, destaque-se a lição de **ROGÉRIO SANCHES CUNHA³** a respeito:

“(...) a diminuição se opera na terceira fase de aplicação da sanção penal e terá como parâmetro a maior ou menor presteza (celeridade e voluntariedade) na reparação ou restituição.”

No mesmo sentido, é o entendimento dos TRIBUNAIS:

**“APELAÇÃO-CRIME. FURTO
QUALIFICADO. ABUSO DE
CONFIANÇA. 1. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA.
INAPLICABILIDADE. Para o
reconhecimento do princípio da
insignificância, que vem sendo**

³ CUNHA, Rogério Sanchez. Manual de Direito Penal – Parte Geral. 4^a edição. 2016. Ed. Juspodvm. p. 381).





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

admitido pela doutrina e jurisprudência como causa de exclusão da tipicidade, sob o ponto de vista material da conduta, vários fatores devem concorrer, não bastando apenas que o objeto do crime seja de valor irrisório, mas deve-se levar em consideração o impacto que a conduta vier a gerar no patrimônio da vítima, bem como as condições subjetivas do beneficiário e a gravidade do delito em si. Hipótese na qual o valor da res furtiva, avaliada em R\$ 310,00, corresponde a praticamente 43% do salário-mínimo da época, que era de R\$ 724,00, não podendo ser tido como insignificante. Sobreleva o desvalor mais acentuado da conduta, de maior lesividade, tipificada como furto qualificado, não se coadunando com o crime de bagatela, em face de seu maior grau de reprovabilidade. O fato de a res ter sido restituída, inexistindo prejuízo financeiro à vítima, não importa em atipicidade da conduta. Precedentes do E. STJ e





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

do E. STF. Tipicidade formal e material afirmada. 2.

QUALIFICADORA. ABUSO DE CONFIANÇA. Para que se configure a qualificadora do art. 155, § 4º, II (abuso de confiança), é necessário que fique demonstrada a existência de uma especial confiança da vítima no agente e, principalmente, que ele tenha se aproveitado de alguma facilidade decorrente dessa relação de confiança para executar o furto, nisso consistindo o abuso referido pelo preceito incriminador. Precedentes do E. STJ. Hipótese na qual a relação de confiança decorre já do vínculo empregatício, porquanto o réu, funcionário do estabelecimento-vítima, encarregado de fiscalizar e cuidar da segurança das mercadorias, aproveitou-se do livre acesso que tinha para praticar o furto, o que se coaduna perfeitamente com a existência de relação de confiança. Qualificadora mantida.

3. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. Para a definição do índice de minoração





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

*pelo arrependimento posterior,
dois fatores preponderam; grau de
espontaneidade e celeridade na
reparação. Tendo o réu reparado o
dano até o recebimento da
denúncia, por ato voluntário, mas
não imediatamente após a prática
delitiva, tendo, dias após
confessar a conduta ilícita e ser
demitido da empresa em que
trabalhava, por justa causa,
retornado para devolver a res ,
adequada a redução em 1/3
aplicada na sentença, não
merecendo maior diminuição.*

**APELO IMPROVIDO. A PEDIDO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2º
GRAU, DETERMINADA A ADOÇÃO,
NA ORIGEM, DAS PROVIDÊNCIAS
NECESSÁRIOS PARA INÍCIO DO
CUMPRIMENTO DA PENA” (TJRS -**

Apelação Crime Nº 70075517144,
Oitava Câmara Criminal, Rel. Fabianne
Breton Baisch, Julgado em
29/08/2018).

**“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
FURTO QUALIFICADO E
DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA.
ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA
DE PROVAS. INVIALIDADE.**





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

**AUTORIA E MATERIALIDADE
COMPROVADAS.**

ARREPENDIMENTO POSTERIOR.

CABIMENTO. FRAÇÃO MÍNIMA.

PENA-BASE. EXASPERAÇÃO.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. *Incabível o pedido de absolvição por insuficiência de provas se a materialidade e a autoria dos crimes de furto qualificado e denunciação caluniosa encontram-se suficientemente comprovadas pelo farto conjunto probatório juntado aos autos.* 2. *Se o agente, por ato voluntário, devolve o valor subtraído antes do recebimento da denúncia e o crime é cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, deve ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior).* 3. *Embora haja o ressarcimento integral da quantia subtraída antes do recebimento da denúncia, se a devolução ocorreu por insistência e pressão da vítima, a fração de redução deve ser aplicada no patamar mínimo*





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

legal (1/3 - um terço). 4. Se a fundamentação apresentada pelo magistrado se mostra idônea, há de ser mantida a valoração negativa relativa à circunstância judicial dos motivos do crime. 5.

APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA” (TJDF -

Acórdão n.931357,

20130710129227APR, Rel.

HUMBERTO ULHÔA, 3ª TURMA

CRIMINAL, Julg. 31/03/2016, Publ.

05/04/2016. Pág.: 191/203).

E assim, a pena fica, em definitivo, **em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 6 (seis) dias-multa.**

Por fim, aplicando-se a regra do **crime continuado** (art. 71 do Código Penal), no patamar de 2/3 (dois terços), como na sentença, a pena passa para **2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.**

Mantêm-se as demais disposições contidas na sentença, em relação ao regime para cumprimento e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

2. GIOVANI JOSÉ MARCON:

Este apelante sustenta, em suma, que desconhecia que o médico Marcelo Langer realizava dois plantões simultâneos e sequer tinha competência para realizar o pagamento indevido, pois não atuava na área financeira da Secretaria de Saúde, e sim coordenador-geral do centro médico hospitalar.

Completamente sem razão.

Restou sobejamente comprovado nos autos que Giovani Marcon tinha plena ciência de que Marcelo recebia indevidamente o valor referente a um dos dois plantões que realizava, simultaneamente.

O apelante era o coordenador-geral do centro médico, responsável direto pela gestão do serviço público, na área de saúde, e ainda corresponsável ao cumprimento do contrato entre a Prefeitura e a empresa prestadora de serviços médicos, a Global Med.

Além disso, o próprio Giovani destacou que trabalhava de “segunda a segunda, quatorze horas por dia”, ou





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

seja, passava bastante tempo no local em que os delitos foram praticados, não podendo alegar não saber de nada.

Nesse ponto, a sentença analisou com acuidade a participação do corréu Giovani nos fatos descritos na denúncia e esclareceu que:

"Visando afastar qualquer dúvida acerca do conhecimento da ilicitude dos atos praticados pelos acusados, destaque-se o excerto extraído do interrogatório judicial de Marcelo, nos seguintes termos: "não há mínima chance de que Giovani tenha tido a impressão de que o interrogando estava apenas prestando ajuda aos colegas no Centro Médico nas segundas-feiras, pois ficava praticamente o dia todo dentro do Centro Médico". Assim, em que pese a tese defensiva do acusado Giovani se paute na ausência de conhecimento acerca da prática delituosa, vê-se que tal tese vai de encontro à tese de Marcelo, já que este afasta qualquer dúvida acerca da ação dolosa realizada por Giovani, o que é corroborado pelas demais provas carreadas aos autos.

Em que pese Giovani tenha afirmado, em Juízo, que não tinha conhecimento da prática desempenhada por Marcelo – versão esta já afastada –, vê-se que Giovani afirmou que sequer era o





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

responsável pelo controle das horas, já que tal tarefa seria desempenhada pela pessoa de Danielle Cequinel, tese esta que também restou afastada durante a instrução do feito. Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo e no procedimento de Sindicância afirmaram que o responsável pelo lançamento das horas trabalhadas pelos médicos era, sim, a pessoa do acusado Giovani.

Neste ponto, seguindo na linha da defesa do acusado Giovani, vê-se que a versão contada pelo acusado, em seu momento de autodefesa, é contrária a própria tese sustentada em seus memoriais, já que o acusado, em Juízo, afirmou se quisesse poderia ter conferido as informações acerca do pagamento a ser realizado ao corréu Marcelo, mas mesmo assim não o fez. Logo, vê-se que além de se mostrar extremamente contraditório em seu interrogatório, o acusado Giovani também buscou se mostrar um profissional totalmente alienado aos fatos que ocorriam sob a sua supervisão, comportamento este que é totalmente contrário àquele desenhado pelas testemunhas ouvidas nos autos, bem como pelo próprio corréu Marcelo, os quais foram uníssonos e contundentes em afirmar que Giovani estava todos os dias no Centro Médico, bem como que era este o responsável pelo lançamento das horas trabalhadas pelos funcionários.

Neste ponto, merece destaque o contido no ofício de mov. 1.24, o qual dá conta de que eventuais alterações nos





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

horários de plantões dos médicos, somente poderiam ocorrer com a anuência da pessoa de Giovani Marcon, eis que o mesmo era o fiscal do contrato das horas plantões conforme constata-se nos pagamentos efetuados (sic). Destaque-se que o referido documento fora assinado pelo próprio Secretário Municipal de Saúde (à época), bem como quando questionado o acusado Giovani acerca de tal incoerência entre o citado documento e a sua versão judicial, o mesmo reconhece que, de fato, era o fiscal do contrato, no entanto, visando amenizar sua culpa, afirmou que exercia tal função em conjunto com demais pessoas do corpo clínico, o que, neste ponto, restou isolada a versão do acusado nos autos, já que a prova bem demonstra que tão-somente o acusado era responsável por tal fiscalização.

Nessa esteira, some-se ao contido no documento de mov. 1.24 os relatos da testemunha Andréa, a qual fora contundente em afirmar que o controle das horas trabalhadas era de competência do acusado Giovani. Andréa ainda afirmou que não conferia o conteúdo dos lançamentos das horas, já que tal tarefa incumbia ao acusado Giovani, bem como que os relatórios elaborados pelo réu gozavam de credibilidade, já que este exercia a função de coordenador do Centro Médico (art. 327, §2º, do CP)".



Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

E, assim, não restam dúvidas da participação de Giovani Marcon nos fatos descritos na denúncia, pois, na qualidade de coordenador-geral, permitiu que o médico Marcelo Langer desvisasse quantia indevida em proveito dele.

Dessa forma, havendo substrato probatório suficiente, é de se manter também a condenação de Giovani José Marcon pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal.

De outro vértice, o apelante pleiteia a revisão da reprimenda aplicada na sentença.

Nesse aspecto, percebe-se que o MM. Juiz *a quo*, na primeira fase da dosimetria da pena, aplicou a pena-base no mínimo legal.

Em seguida, não houve reconhecimento de nenhuma atenuante ou agravante.

Apenas na terceira fase, o Juiz sentenciante fez incidir a causa especial de aumento da pena, prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal, justificando que: “*Ainda, aplicável ao caso a causa especial de aumento prevista no artigo 327, §2º, do Código Penal, já que o acusado Giovani ocupava cargo de Diretor do Centro Médico*





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

Hospitalar e Chefe de Gabinete do Secretário Municipal de Saúde do Município de Campo Largo, à época dos fatos, conforme documento de mov. 1.29".

Dessa forma, verifica-se que as penas foram corretamente aplicadas e bem fundamentadas, não havendo reparos a ser realizados.

Por derradeiro, é de se determinar, após esgotados os recursos ordinários nesta instância, se houver e desde que não protelatórios, o início da execução provisória das penas impostas aos apelantes, segundo o novo entendimento do Excelso Pretório nas Ações Declaratórias Constitucionais 43 e 44, em 05 de outubro de 2016, confirmado no Recurso Extraordinário com Agravo nº 964246, em que, inclusive, se reconheceu a repercussão geral da matéria, em que o art. 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena, após condenação em segunda instância.

Visto que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos - em relação ao apelante Marcelo Machado Langer -, mister se faz ressaltar que essa Colenda Segunda Câmara Criminal se perfilha ao entendimento exarado em julgados





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

recentes do Supremo Tribunal Federal⁴, no sentido de ser admitida a execução antecipada de pena restritiva de direitos.

Diante do exposto, há de se **dar parcial provimento ao recurso de MARCELO MACHADO LANGER e negar provimento ao recurso de GIOVANI JOSÉ MARCON**, nos termos do voto.

III.

Desse modo, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em **dar parcial provimento ao recurso de MARCELO MACHADO LANGER e negar provimento ao recurso de GIOVANI JOSÉ MARCON**.

Deliberou, também, o Colegiado: a) após esgotados os recursos ordinários nesta instância: pela

⁴ “A execução provisória de pena restritiva de direitos imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido por esta Corte Suprema no julgamento das liminares nas ADC nºs 43 e 44, no HC nº 126.292/SP e no ARE nº 964.246, este com repercussão geral reconhecida – Tema nº 925. Precedentes: HC 135.347-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/11/2016, e ARE 737.305-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/8/2016”. (HC 141978 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)





Apelação Crime nº 0001479-70.2016.8.16.0026

expedição de mandado de prisão do apelante Giovani José Marcon, por este Tribunal de Justiça, iniciando-se a execução provisória da pena; e pela comunicação ao Juízo de Direito de origem, para a formalização dos processos de execução provisória, a quem deverão ser encaminhadas as peças processuais necessárias; b) pela imediata remessa de cópia deste acórdão, via Mensageiro, ao prolator da sentença, DR. MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA ARAÚJO.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador LAERTES FERREIRA GOMES, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS DALACQUA e FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator





NOTA FISCAL DE ATURADE ENERGIA ELÉTRICA N.º 00021777

MOD. 6 - ART 1º, T E ART 6º - CFOP: 5258

UNIDADE CONSUMIDORA

1582090/4

Cia. Campolarguense de Energia - COCEL
CNPJ: 75.805.895/0001-30 - Insc. Est. 108.020.300.0
Rua Rui Barbosa, 520
Campo Largo - PR - CEP: 83.601-140
atendimento@cocel.com.br - www.cocel.com.br

VENCIMENTO

11/03/2019

ADRIANA VIEIRA

CPF: 055.289.159-29
RUA EDUARDO ALVES FERREIRA, 80
JO ITAQUI
83.604-564 - Campo Largo - PR
Grupo de Tensão: B
Classificação: RESIDENCIAL - NORMAL
Tensão de Fornecimento (V): 127 V
Limites adequados de Tensão: Min: 117 V Max: 133 V
LIMITES DE TENSÃO E FREQÜÊNCIA (informe tabelas ANEEL)
OU MÓDULOS DOPROUST

LIDO

HISTÓRICO DE CONSUMO - kWh

Mes/Ano	Origem	Pagamento	Valor R\$	kWh
01/2019	Lido	Em aberto	211,66	209
12/2018	Lido	25/01/19	369,47	354
11/2018	Lido	26/11/18	207,71	195
10/2018	Lido	26/11/18	231,35	206
09/2018	Lido	02/10/18	317,38	292
08/2018	Lido	02/10/18	208,35	195
07/2018	Lido	07/09/18	163,13	155
06/2018	Lido	15/06/18	139,13	139
05/2018	Lido	16/05/18	129,65	134
04/2018	Lido	16/05/18	137,55	148
03/2018	Lido	09/05/18	135,35	141
02/2018	Lido	05/03/18	151,09	153

ITENS FATURADOS

Descrição	Otde.	Tarifa	Valor(R\$)
CONSI	479	R\$ 0,90792 =	434,89

DADOS DE FATURAMENTO

Apresentação: 13/02/2019
Mês/Ano Faturamento: 02/2019
Leitura atual: (13/02/2019) 17012
Leitura anterior: (14/01/2019) 16533
Proxima leitura: 14/03/2019
Consumo Faturado (kWh): 479
Consumo Diário (kWh): 15,96
Dias de Consumo: 30
Ocorrência do Mês: Lido
Media kWh últimos 12 meses: 193

IDENTIFICAÇÃO

010210517900020
Matrícula: 0
Local de Entrega: 1
COMPOSIÇÃO DA FATURA - R\$
(Art. 31, resolução 166/2005 - ANEEL)
Energia: 134,40
Distribuição: 65,91
Transmissão: 38,97
Encargos Setoriais: 47,28
Tributos: 148,33
Outros: 54,89
TOTAL: 489,78

REAVISO DE FATURA VENCIDA

Informamos que até o momento não registramos o pagamento do(s) débito(s) relacionado(s) abaixo.

MÊS/ANO	VALOR
01/2019	R\$ 211,66

Outras cobranças

Juros:	12/2018	1,75
Multa:	12/2018	7,26

VENCIMENTO DESTE REAVISO 28/02/2019
NUMERO DESTE REAVISO 2019080

O não pagamento dos débitos em aberto no prazo de vencimento deste reaviso sujeita esta unidade consumidora a suspensão do fornecimento de energia elétrica conforme art. 172 da resolução normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS

Em atendimento a lei 1.200.007/2009, declaramos que não constam débitos referente ao ano de 2018 e anos anteriores desta unidade consumidora.

VAL A PAGAR R\$

489,78

DADOS TÉCNICOS

TRIBUTOS	Base de cálculo(R\$)	Alíquota(%)	Valor(R\$)	Inst. transformadora.....	213
ICMS	434,89	29,00	126,11	Número do medidor.....	56484
PIS/PASEP	434,89	0,91	3,95	Fator de multiplicação.....	1,000
COFINS	434,89	4,20	18,27	Tipo de ligação.....	Trifásico
				kva disponível.....	19

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunto: CAMPO LARGO Referência: 12/2018

EUSD: 98,09

Havendo violação dos padrões de continuidade individual, no período, mensal, trimestral, ou anual, o consumidor tem direito a compensação financeira. O cliente tem direito a revisar a apuração dos seus indicadores LDC, LFC e DMIC.

MENSAL TRIMESTRAL ANUAL

META DIC	4,95	9,91	19,82
APUR DIC	0,00	0,00	5,72
META FIC	3,17	6,35	12,70
APUR FIC	0,00	0,00	4,00
META DMIC	2,77		
APUR DMIC	0,00		

MENSAGENS

Conforme Resolução Homologatória nº 2.259/2017 da ANEEL, as tarifas da Cocel ficam reajustadas em 13,34%, correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores, a partir de 29 de junho de 2017.

TAR. VIGENTE RES HOMOL. Nº2.411 26/06/2018

BAIXE O APP COCEL MOBILE E ADMINISTRE A SUA CONTA. FÁCIL COMO ACENDER A LUZ.



Faltou energia? Envie SMS para a COCEL. Digite o nº de sua UC e envie para (41) 99106-9140

Vocabulário

UC: Unidade Consumidora

ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica.

Custo de Disponibilidade do Sistema Elétrico: Valor mínimo mensal faturável para as unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, conforme limites fixados pela ANEEL, por tipo de ligação.

DIC: Indica por quanto tempo a UC ficou sem energia (limite definido pela ANEEL).

FIC: Indica quantas vezes a UC ficou sem energia (limite definido pela ANEEL).

DMIC: Indica o tempo máximo em horas contínuas que a UC ficou sem energia (limite definido pela ANEEL).

EUSD: Valor mensal de encargo do uso do sistema de distribuição.

Nota: O não cumprimento dos indicadores DIC, FIC E DMIC definidos pela ANEEL resulta em compensação financeira ao consumidor.

É direito do consumidor solicitar a

apuração desses Indicadores a qualquer tempo.

Contrib. Iluminação Pública:

Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista na lei Federal (Art. 149-A) e autorizada por Lei Municipal.

Sistema de Bandeiras Tarifárias:

Consiste na aplicação de tarifas diferenciadas conforme o custo de geração de energia elétrica no período. A definição sobre a vigência de cada bandeira e os valores cobrados são determinação da ANEEL. São três tipos de bandeiras:

VERDE: para condições favoráveis de geração, sem acréscimo de valor;

AMARELA: para condições menos favoráveis de geração, haverá acréscimo de valor;

VERMELHA: para condições desfavoráveis de geração, com acréscimo de maior valor.

Composição dos Valores da Tarifa

Energia: parcela destinada ao pagamento da geração de energia.

Distribuição: parcela destinada aos investimentos e custos operacionais da rede de distribuição.

Transmissão: parcela destinada ao pagamento do transporte de energia das usinas até as subestações.

Encargos: parcela destinada ao pagamento das obrigações compulsórias do setor elétrico estabelecidas por lei.

Arrecadados pela COCEL e transferidos pela Eletrobrás.

Tributos: parcela destinada ao pagamento dos Impostos federais (PIS/PASEP e CONFINS) e estadual (ICMS).

Atendimento a consumidores

COCEL: 0800 726 2121 (ligação gratuita)

email: atendimento@cocel.com.br | **site:** www.cocel.com.br

Ouvidoria COCEL: 0800 726 2212(ligação gratuita)

email: ouvidoria@cocel.com.br

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL: 167 (ligação gratuita)

As informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e tributos encontram-se à disposição dos consumidores para consultas na agência de atendimento e no site www.cocel.com.br.

Onde pagar a sua fatura de energia

Lotéricas, bancos e arrecadadores conveniados. Lista completa disponível no site www.cocel.com.br.

O débito em conta é seguro e prático, entre em contato com seu banco para fazer o cadastro.

Sua fatura pode ser enviada por email, basta fazer o cadastro em nosso site www.cocel.com.br.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

ADRIANA VIEIRA

DATA DE NASCIMENTO

15/11/1984

Nº INSCRIÇÃO

3531 8836 0116

D.V.

009

ZONA

009

SEÇÃO

0084

MUNICÍPIO / UF

CAMPO LARGO/PR

JUIZ ELEITORAL

DATA DE EMISSÃO

28/04/2016

Des. Luiz Fernando Tomasi Kennen

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Adriana Vieira

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA DA JUSTIÇA ELEITORAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 9.769.157-6



POLEGAR DIREITO



Adriana Vieira

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

INTERPHINT LTDA

REGISTRO GERAL: 9.769.157-6

DATA DE EXPEDIÇÃO: 05/12/2008

NOME: ADRIANA VIEIRA

FILIAÇÃO: ANTONIO VIEIRA

JOANA PIRES VIEIRA

NATURALIDADE: CURITIBA/PR

DATA DE NASCIMENTO: 15/11/1984

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, STA FELICIDADE
C.NASC=7217, LIVRO=28A, FOLHA=159

CPF: 055.289.159-29

CURITIBA/PR

CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA TELLES
DIRETOR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

INTERPHINT LTDA

É PROIBIDO PLASTIFICAR

